



130
Ibiúna

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 044/80-E

AUTOR: - Chefe do Executivo

ASSUNTO: - "Dispõe sobre as divisões e
sub-divisões do solo urbano de
Ibiúna para cálculo do IPTU p/ o
Exercício de 1.981 e dá outras pro-
vidências".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



1602
J. G. S. da C.

OFÍCIO N° 340/80-4A.

IBIÚNA, 15 DE DEZEMBRO DE 1980.

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980

"Dispõe sobre as divisões e sub-divisões do solo urbano de Ibiúna para cálculo do IPTU para o Exercício de 1981 e dá outras providências".

SENHOR PRESIDENTE:

- Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei sob o nº 147, desta data, que dispõe sobre as divisões e sub-divisões do solo urbano de Ibiúna para cálculo do IPTU para o Exercício de 1981 e dá outras providências, o qual deverá ser apreciado por essa Egrégia Câmara de Vereadores em CARÁTER DE URGÊNCIA, na forma disposta pelo § 1º do art. 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

À

SUA EXCELENCIA, O SENHOR
LUIZ GABRIEL VIEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
NESTA.

Recd. 15/12/80
J. G. S. da C.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



024180-6

10503
10503
10503
10503

PROJETO DE LEI Nº 147.

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980.

"Dispõe sobre as divisões e sub-divisões do solo urbano de Ibiúna para cálculo do IPTU para o Exercício de 1981 e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - As divisões e sub-divisões do solo urbano do Município de Ibiúna para cálculo do IPTU são regidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; Lei Municipal nº 113, de 16 de julho de 1979; pelo Código Tributário Municipal, artigo 12, inciso II e por esta Lei.

ARTIGO 2º - Para efeito de cálculo dos Impostos Municipais, o Município de Ibiúna fica assim dividido, sub-dividido e classificado:-

a) - Perímetro Urbano

Sub-dividido em Zona Central
Zona Periférica.

b) - Áreas de Expansão Urbana

Sub-divididas em Loteamentos Classe A
Loteamentos Classe B
Loteamentos Classe C
Desmembramentos
Arruamentos
Glebas e sub-glebas
Lotes e sub-lotes
Áreas Especiais.

c) - Distritos e suas limitações.

d) - Bairros.

Delimitações de divisões e sub-divisões.

Item a)-

Zona Central. "Começa na Via Bandeirantes na ponte do Rio Sorocabussu, sobe pela Rua Cap. Manoel de Oliveira Carvalho até a Rua Pinduca Soares, desce a Rua Pinduca Soares e Rua 15 de Novembro, Praça Monsenhor Antônio Pepe, atingindo a Praça Mareschal Deodoro, Rua Cap. Cardoso de Mello, Monsenhor Cintra, Francisco de Barros, Avenida São Sebastião.

-segue- ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



W. O. J.
-02-

Zona Periférica. "A partir do marco zero, na Praça do Forum, um raio de mil metros, excluindo a área da Zona Central".

Item b) - Áreas de Expansão Urbana.

Loteamentos Classe A - "Loteamentos ao longo da Cota 830 da CBA e localizados até mil metros na parte continental; Loteamentos fechados, com dominais dotados de infraestrutura descritas em Lei e assim classificados por perícia administrativa.

Loteamentos Classe B - "Loteamentos abertos na zona periférica, sem infraestrutura com mais de 300 metros e menos de mil metros por lote.

Loteamentos Classe C - "Loteamentos populares, abertos, sem infraestrutura, com menos de 300 metros por área de lote.

Item c) - Distrito.

O Distrito do Parurú tem sua zona urbana delimitada na forma prevista pelo Código Tributário, no Artigo 9º § 1, incisos IV e V.

Item d) - Bairros.

Os bairros são classificados por Código de área e estão sujeitos a legislação urbanística municipal.

ARTIGO 2º - Consideram-se excluídas das divisões descritas no artigo 1º, as áreas e propriedades rurais inscritas e regularizadas no INCRA, bem como as isentas por força de Lei.

ARTIGO 4º - Os loteamentos, glebas e sub-glebas localizados no perímetro urbano ou nas áreas de Expansão Urbana e que tenham perdido sua produtividade agrária, ficam sujeitos à liberação pelo INCRA, com participação técnica da Municipalidade e à observância da legislação urbanística municipal.

ARTIGO 5º - Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos, glebas e sub-glebas localizados no Perímetro Urbano e nas áreas de Expansão Urbana, que não estejam inscritos, aprovados, registrados e cadastrados civil e administrativamente, são considerados irregulares e passíveis das penalidades da legislação em vigor.

ARTIGO 6º - Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos, glebas e sub-glebas serão regularizados pela Municipalidade, mediante o cumprimento do disposto no artigo 10, Capítulo IV, da Lei Federal 6.766 e o pagamento no ato do Requerimento Inicial de 50% do valor de CR\$. 1,00 por metro quadrado da área e 50% no ato de aprovação, sem prejuízo de multas, correções e eventuais débitos anteriores do imóvel.

ARTIGO 7º - A aprovação de loteamentos, arruamentos e desmembramentos, no exercício, será sujeita ao recolhimento de 20% do valor de CR\$. 0,60 por metro quadrado da área a ser aprovada

-Segue-...

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



105
- 03 -

e o restante no ato da aprovação da planta pela Municipalidade, |
sem prejuízo de impostos e taxas devidos no Exercício.

ARTIGO 8º - Os terrenos localizados na Zona Central e Periférica, sem calçadas, muros ou cercas e que não possuem edificações, serão acrescidos de 100% nos impostos devidos no Exercício, sómente nos terrenos, que possuem guias e sargentas.

§ ÚNICO - O imóvel penalizado no Exercício, permanecendo irregular até findo o Exercício, será multado em 200% do imposto devido, extinguindo-se a penalidade desde que regularizado pelo proprietário e notificada a Secção de Cadastro.

ARTIGO 9º - Os valores incidentes para o Exercício de 1981 são aplicáveis de acordo com o disposto no artigo 12, § II do Código Tributário Municipal.

p/ m².

a)	- Loteamentos Classe A	até CR\$. 400,00
b)	- Loteamentos Classe B	até CR\$. 250,00
c)	- Loteamentos Classe C	até CR\$. 150,00
d)	- Lotes não vendidos	até CR\$. 50,00
e)	- Desmembramentos acima de 10.000 m ²	até CR\$. 60,00
f)	- Desmembramentos abaixo de 10.000 m ²	até CR\$. 100,00
g)	- Glebas e Sub-glebas brutas	até CR\$. 20,00

§ 1º - O imposto predial será cobrado a razão de 25% do valor do territorial, para cada edificação existente no terreno.

2) - Zona Central Periférica.

p/ m².

a)	- Terreno sem construção 125 a 300 m ²	até CR\$. 200,00
b)	- Terreno sem construção 300 m ² ou mais	até CR\$. 300,00
c)	- Terreno com construção 125 a 300 m ²	até CR\$. 250,00
d)	- Terreno com construção 300 m ² ou mais	até CR\$. 400,00
e)	- Terreno para comércio 300 m ² ou mais	até CR\$. 800,00
f)	- Terreno c/construção comercial 125 a 300 m ²	até CR\$. 800,00
g)	- Terreno c/construção e residencial 125 a 300 m ²	até CR\$. 600,00
h)	- Terrenos c/construção comércio 300 m ² ou mais	até CR\$. 900,00

§ 2º - Para os prédios com mais de um pavimento, será cobrado 20% do valor obtido por pavimento.

ARTIGO 10º - Fica autorizada a Municipalidade a cobrar as despesas decorrentes da emissão e envio dos lançamentos de impostos Predial e Territorial Urbano, bem como estabelecer a taxa para emissão de 2^{as}. Vias de Impostos transviados e requeridos.

ARTIGO 11º - Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos aprovados pela Municipalidade devem remeter a relação dos compromissários compradores, seus endereços de correspondência e responsabilidade para a Secção de Cadastro da Municipalidade. O não cumprimento acarreta o lançamento em nome do responsável pelo Loteamento e ou área aprovada, bem como as responsabilidades pela Dívida Ativa.

ARTIGO 12º - Fica autorizada a Municipalidade, a qualquer tempo, emitir impostos aditivos ou suplementares, desde que por força de fiscalização ou do disposto no artigo 12, § II do

-Segue- ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



*Alcides
Tavares*
- 04 -

Código Tributário, comprove insuficiência de lançamento nos impostos Predial e Territorial do Exercício.

ARTIGO 12º - Os casos não abrangidos por esta Lei, pela excepcionalidade e circunstâncias de inequivoco interesse público, serão dirimidos pelo Senhor Prefeito Municipal, aplicando-se o Código Tributário Municipal.

ARTIGO 13º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 1981 (mil novecentos e oitenta e um), revogadas as disposições me contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1980.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



Ass. Dr. J. S. de Souza

- JUSTIFICATIVA -

- PROJETO DE LEI Nº 147, DE 15/12/80 -

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:-

A apresentação do presente Projeto de Lei à deliberação e aprovação da Egrégia Câmara Municipal de Ibiúna, representa um passo importante para a elaboração de uma legislação urbanística consuetanea às normas instituídas através da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Há muito a Lei 58, de 1937 e o próprio Decreto-Lei nº 271, de 1967, deixaram de ser realidade, provocando maiores problemas do que soluções.

Enfatiza o Professor Hely Lopes Meirelles, no seu livro "Direito de Construir", o seguinte: - Ocorre, porém, que as Municipalidades do Interior, em sua quase totalidade, não dispõe de legislação urbanística, e, diante desta omissão, - aprovam todo e qualquer loteamento sem os mínimos requisitos técnicos e estético desejáveis (...) O resultado é esta verdadeira orgia de loteamentos que vêm provocando uma fictícia valorização imobiliária e um desastroso desordenamento das cidades" ...".

As novas leis vigentes produzem efeitos penais rigorosos, desde que as Municipalidades ratifiquem harmoniosamente sua legislação, de acordo com suas características sociais, políticas, administrativas e de desenvolvimento do seu solo urbano, prevenindo a desordem e o caos advindo da omissão.

O Projeto de Lei ora em apresentação visa dotar Ibiúna de um modelo inicial de legislação preventiva e reparadora de desvios cometidos pelas próprias deficiências das leis anteriores e pela ausência de maior poder de controle por parte do Executivo.

Dois pontos merecem observação especial: - O primeiro, trata de simplificarmos nossa divisão territorial para efeito de lançamento do IPTU, tornando loteamentos e adjacências, bairros e adjacências, desmembramentos e adjacências como área de expansão urbana, respeitados os direitos adquiridos por força da Lei maior, como são os casos de propriedades rurais. O segundo, trata de unificar o Predial e Territorial dentro de uma mesma perspectiva, evitando-se a duplicação inútil.

Damos um valor venal para cálculo dos impostos, partindo do disposto de artigo 12, § II de nosso código Tributário que, se revela abrangente na elucidação da realidade imobiliária frente ao valor de lançamento, uma dimensão maior, aplicando valores que irão atender a realidade contributiva de cada área, permitindo ao Executivo, através de sua Tributação evitar graves danos sociais ou injustiças na contribuição.

A classificação de loteamentos visou estabelecer critérios mais justos lançamentos, ao mesmo tempo, evitando que uma área próxima de um loteamento classe "A", por exemplo, mas de baixa renda, tivesse os mesmos valores venais.

A regularização das áreas irregulares, se impõe como medida de grande alcance civil e administrativo, pois é

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO



MoS
J. G. G. S.

- 02 -

irreal e irracional manter-se loteamentos, desmembramentos e grandes glebas e sub-glebas marginalizados da contribuição social do imposto, sem dar-lhes oportunidade de regularizar uma situação de fato. Os danos aos milhares de compromissários e as consequências futuras frente aos dispositivos de registro, inventários, usucapiões, etc., são evidentes demais para não tomarmos providências administrativas, sem prejuízo das sanções previstas por lei, pela dissidência e relapsidade dos proprietários faltosos.

Nossos impostos atingiram no exercício de 1980 a previsão orçamentária, com superávit, inclusiva, fruto da agressividade na cobrança e na ampla disponibilidade de pagamento pelo contribuinte, através de redes bancárias em todo o Estado. Nossos aumentos, nos últimos dois exercícios foram de 31,2% em 1979 e de 39,1% em 1980, como contribuição às recomendações ao Ministério da Fazenda. No entanto, é impossível continuarmos lançando abaixo dos índices inflacionários oficiais. Daí, as majorações atigirem mais de 100%, o que apenas equilibra os valores venais de 1980.

Em resumo, afirmamos nesta Justificativa, a confiança que os ilustres Senhores Vereadores têm depositado em nossas atitudes, trabalhando juntos para o engrandecimento de Ibiúna e prevenindo para o futuro, através de Leis e proposições que evitam o alto espírito cívico e público que norteiam nossas decisões.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15
DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1980.

DR. ORLANDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10/09
Ibiúna

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 047/80-E

Parecer Conjunto das Doutas Comissões de:
Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos,
Obras Públicas e Atividades Privadas.

A classificação de loteamentos para estabelecer critérios para a cobrança de impostos, deve estar sempre estabelecida no Código Tributário e expressa em Lei Municipal aprovada pelo Legislativo, não tendo impedimento que a mesma se faça através de Decreto do Executivo. Mas a prevalência da Lei deve ser um constante motivo pelo qual a matéria é de natureza Legislativa e sua apresentação afeta o Executivo, fato que não vinha acontecendo há mais de uma década talvez. Embora a matéria enseje muita discussão, somos obrigados a admitir a feitura do referido projeto, muito bem redigido, embora não atinja ainda a perfeição. Quanto aos valores estabelecidos estão dentro do previsto e de acordo com a Lei, motivo pelo qual cabe ao plenário decidir sobre a aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 17/DEZEMBRO/1980.

Laurindo B. de Moraes

-LAURINDO B. DE MORAES-

Miguel Pereira da Silva

-MIGUEL PEREIRA DA SILVA-

Benedito Rolim de Freitas

-BENEDITO ROLIM DE FREITAS-

José Gomes
-JOSE GOMES- RELATOR

Fadlo Rahal
-FADLO RAHAL-

Fermínio Pereira da Cruz
-FERMINO PEREIRA DA CRUZ-

IUQUIM

ELIAS

Voto em separado, conforme
o Parecer seu a que alerto que
"não atinja a perfeição" causa pelo
adiamento da discussão e aprovou
o referido Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

VISTA AO PROJETO DE LIE Nº 047/80 E:

10/10/1980
Ibiúna

A solicitação de vista ao referido Projeto -
deu-se por acharmos necessária as modificações as quais
apresentamos no SUBSTITUTIVO AO PROJETO.


Sala das Sessões em 22/12/1980

R queiroz

11/03/1980

queiroz a Mesa devido a fluvais

Sr. presidente Vista ao Prof. Dr. n.º
80 E, fio bravo de 5 dias, para
que possamos melhor avaliar a solicita-
ção nenhuma.

Vista esta a qual solicitamos
de acordo com o art. 172 do Regimento
Interno desta casa de Leis.

Sede da Sessão em 17/maio/80

Lucim. Elias



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

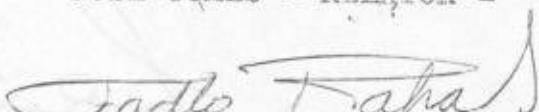
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 029/80-E, DO ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA PARA O TRIÊNIO DE 1981/1983.

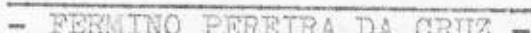
Examinado pela Comissão de Finanças e Orçamento o Plano Pluriannual de Investimentos do Município de Ibiúna para o triênio de 1.981 a 1983, verificamos que o mesmo tendo sido elaborado por competente assessoria, na forma dos atos nºs. 43 e 76 de 29 de Janeiro e 21 de Outubro de 1.969, respectivamente estão corretos e dentro da expectativa do progresso do Município, quanto a valorização do patrimônio público e recursos destinados ao financiamento das despesas de capitais, dentro dos recursos considerados disponíveis, somos de parecer que a matéria deve ser aprovado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de Outubro de 1.980.


- JOSE GOMES = RELATOR =


- FADLO RAHAL -


- FERMINO PEREIRA DA CRUZ -



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16/12
1980

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 001/80

"Dispõe sobre as divisões e sub-divisões do solo urbano de Ibiúna para cálculo do IPTU para o exercício de 1981 e dá outras providências".

-FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - As divisões e sub-divisões do solo urbano do Município de Ibiúna para cálculo do IPTU são regidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; Lei Municipal nº 113, de 16 de julho de 1979; pelo Código Tributário Municipal, artigo 12, inciso II e por esta Lei.

§ 1º - Para efeito de cálculo dos Impostos Municipais, o Município de Ibiúna fica assim dividido, sub-dividido e classificado:-

- | | | |
|-----------------------------------|--|----------------------|
| a) - Perímetro Urbano | Sub-dividido em | Zona Central |
| | | Zona Periférica. |
| b) - Áreas de Expansão Urbana | Sub-divididas em | Loteamentos Classe A |
| | | Loteamentos Classe B |
| | | Loteamentos Classe C |
| | | Desmembramentos |
| | | Arruamentos |
| | | Glebas e Sub-Glebas |
| | | Lotes e Sub-Lotes |
| | | Áreas Especiais. |
| c) - Distritos e suas limitações. | | |
| d) - Bairros. | Delimitações de divisões e sub-divisões. | |

§ 2º - Zona Central: A partir do marco Zero (0) na Praça Monsenhor Antonio Pepe, dentro de um raio de 1.000 (mil) metros.

§ 3º - Zona Periférica:- A partir do marco Zero (0) da Praça Monsenhor Antonio Pepe (forum) dentro de um raio de mil (1.000) excluindo a área da Zona Central.

§ 4º - Áreas de Expansão Urbanas:-
Loteamentos Classe A - "Loteamentos ao longo da Cota 830 da CBA e localizados até mil (1.000) metros na parte continental; Loteamentos fechados, condominiums dotados de infraestrutura descritas em Lei e assim classificados por perícia administrativa".

Loteamentos Classe B - "Loteamentos abertos na zona periférica, sem infraestrutura com mais de 300 metros e menos de mil metros por lote".

Loteamentos Classe C - "Loteamentos populares, abertos, sem infraestrutura, menos de 300 metros por área de 1000



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

lei 15
- 02 -

§ 5º - Distrito:-

O Distrito do Parurú tem sua zona urbana delimitada na forma prevista pelo Código Tributário, no Artigo 9º § 1º, Incisos IV e V.

§ 6º - Bairros:-

Os Bairros são classificados por Código de área e estão sujeitos à legislação urbanística municipal.

ARTIGO 2º - Consideram-se excluídas das divisões descritas no artigo 1º, as áreas e propriedades rurais inscritas e regularizadas no INCRA, bem como as isentas por força de lei.

ARTIGO 3º - Os loteamentos, glebas e sub-glebas localizados no perímetro urbano ou nas áreas de Expansão Urbana e que tenham perdido sua produtividade agrária, ficam sujeitos à liberação pelo INCRA, com participação Técnica da Municipalidade e à observância da legislação urbanística municipal.

ARTIGO 4º - Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos, glebas e sub-glebas localizados no Perímetro Urbano e nas áreas de Expansão Urbana, que não estejam inscritos, aprovados, registrados e cadastrados civil e administrativamente, são considerados irregulares e passíveis das penalidades da legislação em vigor.

ARTIGO 5º - Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos, glebas e sub-glebas serão regularizados pela Municipalidade, mediante o cumprimento do disposto no artigo 10, Capítulo IV, da Lei Federal 6.766 e o pagamento no ato do Requerimento Inicial de 50% do valor de CR\$. 1,00 por metro quadrado da área e 50% no ato de aprovação, sem prejuízo de multas, correções e eventuais débitos anteriores do imóvel.

ARTIGO 6º - A aprovação de loteamentos, arruamentos e desmembramentos, no exercício, será sujeita ao recolhimento de 20% do valor de CR\$. 0,60 por metro quadrado da área a ser aprovada e o restante no ato da aprovação da planta pela Municipalidade, sem prejuízo de impostos e taxas devidos no exercício.

ARTIGO 7º - Os terrenos localizados na Zona Central e Periférica, beneficiados com guias e sargentas, mas sem calçadas, muros ou cercas ornamentais e que não possuem edificações, serão acrescidos de 100% nos impostos devidos no exercício e em dobro no exercício seguinte.

ARTIGO 8º - Os valores incidentes para o Exercício de 1981, são aplicáveis de acordo com o disposto no artigo 12 § II do Código Tributário Municipal.

		p/ m ²
a)	- Loteamentos Classe A	Até CR\$. 400,00
b)	- Loteamentos Classe B	Até CR\$. 250,00
c)	- Loteamentos Classe C	Até CR\$. 150,00
d)	- Desmembramentos acima de 10.000 m ²	Até CR\$. 60,00
e)	- Desmembramentos abaixo de 10.000 m ²	Até CR\$. 100,00
f)	- Glebas e Sub-Glebas brutas	Até CR\$. 10,00

§ 1º - O imposto predial será cobrado a ratação anual, de acordo com cada edificação existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16/14
- 03 -

2) - Zona Central e Periférica.

p/ m².

- a) - Terreno sem construção 125 a 300 m² até CR\$. 200,00
- b) - Terreno sem construção 300 m² ou mais até CR\$. 300,00
- c) - Terreno com construção 125 a 300 m² até CR\$. 250,00
- d) - Terreno com construção 300 m² ou mais até CR\$. 300,00
- e) - Terreno para comércio 300 m² ou mais até CR\$. 500,00
- f) - Terreno c/ construção comercial 125 a 300 m² até CR\$. 600,00
- g) - Terreno c/ construção e residencial 125 a 300 m² até CR\$. 400,00
- h) - Terrenos c/construção comércio 300 m² ou mais até CR\$. 700,00

§ 2º - Para os prédios com mais de um pavimento, será cobrado 20% do valor obtido por pavimento.

ARTIGO 9º - Fica autorizada a Municipalidade a cobrar as despesas decorrentes da emissão e envio dos lançamento de impostos Predial e Territorial Urbano, bem como estabelecer a taxa para emissão de 2^{as} Vias de Impostos.

ARTIGO 10º - Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos aprovados pela Municipalidade devem remeter a relação dos compromissários compradores, seus endereços de correspondências e responsabilidade para a Secção de Cadastro da Municipalidade. O não cumprimento acarreta o lançamento em nome do responsável pelo Loteamento e ou área aprovada, bem como as responsabilidades pela Dívida Ativa.

ARTIGO 11º - Fica autorizada a Municipalidade a qualquer tempo, emitir impostos aditivos ou suplementares, desde que por força de fiscalizações ou do disposto no artigo 12, § II do Código Tributário, comprove insuficiência de lançamento nos impostos Predial e Territorial do Exercício.

ARTIGO 12º - Os casos não abrangidos por esta lei, pela excepcionalidade e circunstâncias de inequívoco interesse público, serão dirimidos pelo Senhor Prefeito Municipal, aplicando-se o Código Tributário Municipal.

ARTIGO 13º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 1981-(mil novecentos e oitenta e um), revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1980.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 044/80

15
10/10/80

"Dispõe sobre as divisões e sub-divisões do solo urbano de Ibiúna para cálculo do IPTU para o exercício de 1981 e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e eu ORLANDO DA SILVA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º. - As divisões e sub-divisões do solo urbano do Município de Ibiúna para o cálculo do IPTU são regidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; Lei Federal nº. 5.868, de 12 de dezembro de 1972; Lei Municipal nº 113, de 16 de julho de 1979; pelo Código Tributário Municipal, artigo 12, inciso II e por esta Lei.

§ 1º - Para efeito de cálculo dos Impostos Municipais, o Município de Ibiúna fica assim dividido, sub-dividido e classificado:-

- | | | |
|-----------------------------------|---------------------|----------------------|
| a) - Perímetro Urbano | Sub-divisionado em | Zona Central |
| | | Zona Periférica. |
| b) - Áreas de Extensão Urbana | Sub-divisionadas em | Loteamentos Classe A |
| | | Loteamentos Classe B |
| | | Loteamentos Classe C |
| | | Desdobramentos |
| | | Arruamentos |
| | | Glebas e Sub-Glebas |
| | | Lotes e Sub-Lotes |
| | | Áreas Especiais. |
| c) - Distritos e suas limitações. | | |
| d) - Bairros. | | |

Delimitações de divisões e sub-divisões.

§ 2º - Zona Central: A partir do marco Zero(0) na Praça Monsenhor Antonio Pepe, dentro de um raio de 1.000(mil)metros.

§ 3º - Zona Periférica:- A partir do marco Zero(-0) da Praça Monsenhor Antonio Pepe (Forum) dentro de um raio de mil (1.000) excluindo a área da Zona Central.

§ 4º - Áreas de Extensão Urbana:-

Loteamentos Classe A - "Loteamentos ao longo da Cota 830 da CBA e localizados até mil(1.000) metros na parte continental; Loteamentos fechados, condominais dotados de infraestrutura descritas em Lei e assim classificado por perícia administrativa".

Loteamentos Classe B - "Loteamentos abertos na zona periférica, sem infraestrutura com mais de 300 metros e menos de mil metros por lote.

Loteamentos Classe C - "Loteamentos populares.....02



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

res, abertos, sem infraestrutura, com menos de 300 metros por área de lote.

§ 5º- Distrito:-

O Distrito do Parurú tem sua zona urbana-delimitada na forma prevista pelo Código-Tributário, no Artigo 9º § 1º, inciso IV-e V.

§ 6º- Bairros:-

Os Bairros são classificados por Código - de área e estão sujeitos à legislação urbanística municipal.

ARTIGO 2º.- Consideram-se excluídas das divisões descritas no artigo 1º, as áreas e propriedades rurais inscritas no INCRA, bem como as isentas por força de lei.

ARTIGO 3º.- Os loteamentos, glebas e sub-glebas localizados na perímetro urbano ou nas áreas de Expansão Urbana e - que tenham perdido sua produtividade agrária, ficam sujeitos à liberação pelo INCRA, com participação técnica da Municipalidade e à observância da legislação urbanística municipal.

ARTIGO 4º.- Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos, glebas e sub-glebas localizados no Perímetro Urbano e - nas áreas de Expansão Urbana, que não estejam inscritos, aprovados, registrados e cadastrados civil e administrativamente são considerados irregulares e passíveis das penalidades da legislação em vigor.

ARTIGO 5º.- Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos, glebas e sub-glebas serão regularizados pela Municipalidade, mediante o cumprimento do disposto no artigo 10, Capítulo IV, da Lei Federal 6.766 e o pagamento no ato do Requerimento Inicial - de 50% do valor de Cr\$ 1,00 por metro quadrado da área e 50% no ato de aprovação, sem prejuízo de multas, correções e eventuais débitos anteriores do imóvel.

ARTIGO 6º.- A aprovação de loteamentos, arruamentos e desmembramentos, no exercício, será sujeita ao recolhimento - de 20% do valor de Cr\$ 0,60 por metro quadrado da área a ser aprovada e o restante no ato da aprovação da planta pela Municipalidade, - sem prejuízo de impostos e taxas devidos no exercício.

ARTIGO 7º.- Os terrenos localizados na Zona Central e Periférica, beneficiados com guias e sarjetas, mas sem calçadas, muros ou cercas ornamentais e que não possuem edificações, serão acrescidos de 100% nos impostos devidos no exercício e em dobro no exercício seguinte.

ARTIGO 8º.- Os valores incidentes para o Exercício de 1981, são aplicáveis de acordo com o disposto no artigo 12,- § II do Código Tributário Municipal.

a) - Loteamentos Classe A

p/ m²
Até Cr\$ 400,00-

b) - Loteamentos Classe B

Até Cr\$ 250,00-

c) - Loteamentos Classe C

Até Cr\$ 150,00-

d) - Desdobramentos acima de 10.000m²

Até Cr\$ 60,00-

e) - Desdobramentos abaixo de 10.000m²

Até Cr\$ 100,00-

f) - Glebas e Sub-Glebas brutas

Até Cr\$ 10,00-



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

§ 1º- O imposto predial será cobrado a razão de 25% do valor do territorial, para cada edificação existente no terreno.

2) - Zona Central e Periférica.

- | | | <u>p/ m²</u> |
|----|--|-------------------------|
| a) | - Terreno sem construção 125 a 300 m ² até | Cr. 200,00- |
| b) | - Terreno sem construção 300 m ² ou mais até | Cr. 300,00- |
| c) | - Terreno com construção 125 a 300 m ² até | Cr. 250,00- |
| d) | - Terreno com construção 300 m ² ou mais até | Cr. 300,00- |
| e) | - Terreno para comércio 300 m ² ou mais até | Cr. 500,00- |
| f) | - Terreno c/ construção comercial 125 a 300 m ² até | Cr. 600,00- |
| g) | - Terreno c/ construção e residencial 125 a 300 m ² até | Cr. 400,00- |
| h) | - Terreno c/construção comércio 300m ² ou mais até | Cr. 700,00- |

§ 2º- Para os prédios com mais de um pavimento, - será cobrado 20% do valor obtido por pavimento.

ARTIGO 9º.- Fica autorizada a Municipalidade a - cobrar as despesas decorrentes da emissão e envio dos lançamentos de impostos Predial e Territorial Urbano, bem como estabelecer a - taxa para emissão de 2ºs. Vias de Impostos.

ARTIGO 10º.-Os loteamentos, arruamentos, desmembramentos aprovados pela Municipalidade devem remeter a relação --- dos compromissários compradores, seus endereços de correspondência e responsabilidade para a Secção de Cadastro da Municipalidade. O não cumprimento acarreta o lançamento em nome do responsável pelo Loteamento e ou área aprovada, bem como as responsabilidades pe la Dívida Ativa.

ARTIGO 11º.-Fica autorizada a Municipalidade a - qualquer tempo, emitir impostos aditivos ou suplementares, desde - que por força de fiscalização ou do disposto no artigo nº 12, § II do Código Tributário, comprove insuficiência de lançamento nos im postos Predial e Territorial do Exercício.

ARTIGO 12º.-Os casos não abrangidos por esta lei pela excepcionalidade e circunstâncias de inequívoco interesse pú blico, serão dirimidos pelo Senhor Prefeito Municipal, aplicando se o Código Tributário Municipal.

ARTIGO 13º.-Esta lei entrará em vigor a partir - de 01(primeiro) de janeiro de 1981-(mil novecentos e oitenta e um) revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ---
IBIÚNA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1.980.

LUIZ GABRIEL VIEIRA
PRESIDENTE

Miguel Pereira de Siqueira
Miguel Pereira de Siqueira
SEGUNDO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 245/80

Ibiúna, 23 de Dezembro de 1.980.

*llos R
Ibiúna*

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a V. Exa., o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 044/80, referente ao Projeto de Lei nº 147 desse Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 22 p. passado.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GABRIEL VIEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. ORLANDO DA SILVA

DR. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

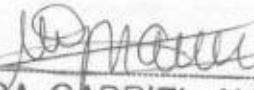
ESTADO DE SÃO PAULO

~~le 12/12/80
Ibiúna~~

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 047/80-E foi aprovado na Sessão Extraordinária do dia 22/12/80 e que devido a aprovação do Projeto, foi expedido o Autógrafo de Lei - nº 044/80 através do ofício nº 245/80 de 23/12/80.

Ibiúna, 23 de Dezembro de 1.980.


MAFALDA GABRIEL NANNI
Assistente da Diretora
Resp. P/Secretaria Administrativa